



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**33ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

**Em , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito,  
 Dr. Douglas Iecco Ravacci.**

**Eu, \_\_\_\_\_ (Andrea Sanches Rodrigues), Assistente Judiciário, subscrevi.**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1068617-64.2015.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Ong Abcds Ação Brotar Pela Cidadania e Diversidade Sexual**  
 Requerido: **Marco Antonio Feliciano**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Douglas Iecco Ravacci**

Vistos.

**ONG, ABCD'S AÇÃO BROTAR PELA CIDADANIA E DIVERSIDADE SEXUAL** ajuizou ação civil pública contra. Alegou que no dia 07 de junho de 2015, a autora participou com seu trio elétrico da "Parada Gay de São Paulo", e que a atriz Viviany Belebony, desfilou junto a trio elétrico crucificada como Jesus Cristo, em ato de protesto contra o aumento de mortes relacionados a homofobia, transfobia, lebosfobia, e, demais discriminações a toda população LGBT. O réu, deputado federal e da bancada protestante da câmara dos deputado, no dia seguinte manifestou na rede social "facebook" relacionando a imagem da atriz com de outras pessoas e em outras manifestações, ofendendo a honra da atriz mas também a ONG autora, fazendo uso de palavras " blasfêmia", e que as imagens chocariam, incitando seus seguidores a ridicularizar e ameaçar a população LGTBTS. Além disso, o réu fez pronunciamento junto a Assembleia, e em programas televisivos e em seu canal do youtube. Requereu, em caráter de antecipação de tutela, que o réu arque com os custos da produção de um programa, com a mesma duração dos discursos do requerido, e na mesma faixa de horário da programação, para promoção direitos da população LGBT. No mérito, requereu que fosse confirmada por sentença o pedido de tutela, e condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo praticado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
33ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Prévia manifestação do Ministério Público (fls. 166/167).

O réu contestou (fls. 455/477) alegando, em preliminar, que é deputado federal e que a CF, em seu artigo 53, prevê a imunidade civil e criminal de parlamentar por suas opiniões, palavras e votos. No mérito, defendeu o seu direito de criticar, e que não teve nenhum objetivo de macular a honra subjetiva da artista Viviany Belebony ou da ONG autora. Sustentou que o ato de protesto tem conteúdo político, e se sujeita à crítica, a qual foi exercida no âmbito da sua liberdade de manifestação de pensamento e inviolabilidade de sua consciência religiosa, não se enquadrando no chamado discurso de ódio, não sendo responsável por comentários de terceiros. Alegou ter agido em exercício regular de seus direitos. Negou a presença dos requisitos da responsabilidade civil e se insurgiu contra a pretensão indenizatória requerendo a improcedência do pedido.

Apresentada réplica (fls. 503/513).

Manifestação do Ministério Público requerendo a juntada de mídia digital (fls. 524/528).

Após ciência às partes, o pedido da autora, de inversão do onus da prova, foi indeferido, com encerramento da instrução (fls. 540/541) seguindo-se manifestação do Ministério Público do mérito (fls. 545/610).

**É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Rejeito a alegação de imunidade parlamentar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade parlamentar só tem caráter



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**33ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

absoluto apenas quando exercida dentro do recinto do Parlamento. Ademais, não se pode considerar que as considerações do réu sobre a Parada Gay ou sobre a atriz tenham sido estritamente feitas em prol e por conta do mandato, mas sim como pessoa comum sem prerrogativas.

No mérito, conforme se infere da publicação do réu na rede social *facebook*, verifica-se que ultrapassou os limites do exercício de liberdade de manifestação de pensamento, uma vez que não se conteve em exprimir sua posição contrária, ainda que de conteúdo religioso.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público, o réu gerou confusão, posto que todas as demais fotos, com exceção da atriz Viviany, eram estranhas à Parada Gay 2015. E, mais, ao tentar se justificar, acabou mencionado que *“não foi sobre o evento de domingo em si, nem sobre uma pessoa em particular, mas sobre todas as paradas que profanam símbolos religiosos, como MARCHA DAS VADIAS, MARCHA DA MACONHA, e, também PARADA GAY”* associando agora o protesto da ONG autora com outras causas.

As mesmas fotos foram utilizadas, novamente, com o mesmo discurso, para celebrar ato das frentes Evangélica, Católica e em defesa da Vida e da Família, em sessão plenária da Câmara dos Deputados, voltando a qualificar de “cenas blasfemas”, e afirmando que *“ativistas LGTB cometeram crime de profanação contra o símbolo religioso”*, e a Parada Gay não deveria ser permitida.

A conduta ilícita do réu não se baseia na sua liberdade de manifestação e pensamento, mas sim no fato de que, com ela, ao fazer associações com outras manifestações, fora do contexto, reforçando estereótipos, e fomentando a intolerância e discriminação, tudo sob apelo moral e religioso.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, VI, a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos. Mas nem o direito de crença, nem a liberdade de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**33ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

expressão são direitos absolutos, limitados pelos demais garantias e direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal.

Fixada a responsabilidade civil, resta a quantificação do dano moral, que ultrapassou a pessoa da atriz, para atingir toda a população LGBTQ+, violando valores coletivos. Considerando os parâmetros ofertados pela doutrina e jurisprudência, em especial a capacidade econômica das partes, as funções preventiva e reparadora da indenização, arbitro-a em R\$ 100.000,00, nos moldes sugeridos pelo Ministério Público.

Por fim, entendo não ser devido o pedido de condenação do réu na obrigação de fazer (pagamento dos custos da produção de um programa, com a mesma duração dos discursos por ele proferidos e na mesma faixa de horário da programação, que promova os direitos da população LGBT). Isto porque as ações praticadas por ele, não ocorreu em programas televisivos e, de todo modo, a indenização já será destinada à promoção de tais direitos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o processo e extinto conforme artigo 487, I, do CPC. Condene o réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor arbitrado em R\$ 100.000,00, com atualização monetária desde a presente data e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Arcará o réu com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. A autora é isenta de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios quanto à parte sucumbente.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**33ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**